

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado I – turma da noite
24 junho 2025

I.

1) - Está em causa a capacidade de Alberto e de Bruna para contraírem casamento um com o outro;

- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;

- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;

- quer Alberto, quer Bruna têm nacionalidade brasileira; a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei do domicílio do nubente, no caso, a lei portuguesa;

- a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei portuguesa;

- verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;

- demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;

- é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual os nubentes têm capacidade para casar um com o outro, desde que o Conservador dispense o impedimento;

- esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

2) – Aplicação do Regulamento Roma I; âmbitos de aplicação material, territorial e temporal preenchidos;

- Alberto e Bruna estavam a atuar fora do âmbito da sua atividade profissional e a Jóias & Jóias no âmbito da sua atividade profissional; é relevante o disposto no art. 6.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, que determinaria a aplicação da lei da residência habitual do consumidor; fundamentação.

- não tendo havido escolha de lei, é aplicável a lei da residência habitual dos consumidores, no caso, a lei portuguesa;

- o contrato é regido pela lei portuguesa e, conseqüentemente, pode ser livremente resolvido.

II.

1)

– As orientações seguidas pelos vários Estados no que respeita ao estatuto do Direito estrangeiro são variáveis; por exemplo, no ordenamento jurídico português, o Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso, atento, em especial, o regime consagrado no art. 348.º, n.ºs 1 e 2, CC; fundamentação;

- relação entre a não aplicação oficiosa do Direito estrangeiro e o efeito útil dos Regulamentos europeus relativos aos conflitos de leis.

2)

– A lei pessoal das sociedades comerciais é regulada pelo art. 3.º, n.º 1, CSC, determinando-se a aplicação da lei da sede principal e efetiva da administração; relevância da lei da sede estatutária; discussão doutrinária a este respeito;

- relevância que a jurisprudência do TJUE pode ter na determinação da lei pessoal das sociedades comerciais, v.g., acórdãos *Centros*, *Inspired Art*, *Überseering*.